



EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007

*Emenda Supressiva à Medida
Provisória nº 359, de 16 de março de
2007, suprimindo o Art. 3º.*

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

Justificação

O presente artigo modifica completamente a Lei 10855 trazendo sérios e irreversíveis prejuízos a todos os servidores inseridos na Carreira do Seguro Social.

Os artigos que essa emenda pretende inserir na Lei 10855 de 2004 são inaceitáveis e retrógrados, pois desconsidera o termo de opção assinado por todos os servidores que optaram por serem inseridos nessa Carreira.

O "Art. 20-A", inserido no artigo 3º que estamos propondo a supressão tem como objetivo perverso e nefasto à proibição da redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, ora, a redistribuição dos servidores da Carreira do Seguro Social, que estavam com o "exercício fixado" na Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil acaba de ser aprovada por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal e hoje está inserida no texto da Lei 11.457, de 16 de março de 2006, o Poder Executivo precisa respeitar os servidores e principalmente o Parlamento, esse sim um Poder Legislativo, suas decisões são legítimas e não podem sofrer mutilações através de Medidas Provisórias.

O artigo que pretendemos suprimir fere o princípio da irretroatividade das leis que lembra imediatamente a noção de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em respeito às suas realizações e aos seus feitos.

Este princípio acompanha o homem desde o início de sua história jurídica e está profundamente incrustado na consciência de todos os povos, desde a mais remota antiguidade como um monumento perene e universal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe mortal e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disfarce.

Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeite que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com conseqüências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.

Direito adquirido é, o resultado advindo do que dispõe a lei ou de fato apto, e que ingressou ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito), isto é, o constituído, de forma definitiva, em conformidade com a lei vigente no momento de sua constituição, incorporando-se, definitivamente, ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito).

É, assim, o patrimônio indisponível da pessoa; é ponto pacífico que o direito não se destina a prestar culto à idéia de justiça, senão e precipuamente para dar segurança e certeza à vida em sociedade, já que, sendo segurança o valor essencial, sem ela inexiste o Direito.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em


Jô Moraes
Deputada Federal

